

São Paulo, 15 de Maio de 2014

P.L 688/2013

PROPOSTA DE EMENDA AO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Proponho a emenda parlamentar, no Título III, Capítulo I, Seção Nova - Do Desenvolvimento Econômico e Cultural Sustentável, numerada a partir do artigo 172, deslocando-se a numeração subsequente, como abaixo:

Seção Nova – Do Desenvolvimento Econômico e Cultural Sustentável

Art. 172. O Desenvolvimento Econômico e Cultural Sustentável são políticas públicas integradas e intersetoriais que se aplicam em determinados territórios como ZEPEC (BIR, AUE, APP, APC) e Áreas de Especial Interesse da Paisagem e da Cultura, com participação em seus processos de decisão e implementação dos Conselhos Gestores correspondentes ou órgãos equivalentes e participação da população nesses territórios, visando o fomento e desenvolvimento de atividades culturais como instrumento de desenvolvimento urbano sustentável com os seguintes objetivos:

- I- Criar e sinalizar rotas e circuitos culturais, identificando os bens, imóveis e espaços protegidos;
- II- Recuperar, preservar e fomentar atividades e espaços relacionados à cultura, à economia criativa, à economia solidária e aos negócios sustentáveis;
- II- Recuperar bens e áreas de valor histórico, cultural ou paisagístico e fundamentais para a valorização da memória e da identidade da cidade;
- III- Estimular a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos, priorizando incentivos a grupos culturais independentes, pequenos produtores culturais, atividades criativas, culturais e de produção de conhecimento baseadas na gestão coletiva ou cooperativa pelos próprios produtores, visando geração de renda local, o desenvolvimento humano e inclusão social.
- IV- Estimular a revitalização de áreas degradadas e abandonadas; com prioridade para a recuperação e o fomento a espaços e atividades relacionadas à cultura, educação e à sustentabilidade ambiental, com inclusão social;
- V- Estimular a valorização dos espaços e serviços públicos;
- VI- Impulsionar o dinamismo econômico com atividades socioambientalmente sustentáveis e inclusão social.
- VII - Promover a tolerância e o respeito à diversidade cultural, social, étnica e sexual;
- VIII - Estimular a formação e o desenvolvimento de outros distritos criativos, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;
- IX- Simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades culturais a que se refere esta Seção;
- X - Estabelecimento de corredores, polos, esquinas e quarteirões culturais, e de ruas com funcionamento 24 horas de comércio, serviços e empresas e atividades culturais, associados a aspectos históricos, artísticos, arquitetônicos, paisagísticos, ambientais e comerciais, com vistas à obtenção de linhas de crédito, inserção nos mecanismos de incentivos fiscais, projetos

culturais e de qualificação do espaço público, respeitadas as especificidades de cada localidade.

§ 1º Atividades, espaços e negócios relacionados aos objetivos acima apresentados deverão ser incentivados por políticas públicas integradas e ações intersetoriais envolvendo as áreas de cultura, meio ambiente, transporte, educação, saúde, turismo, desenvolvimento, inclusão social e segurança.

§ 2º Fica criado na Área de Especial Interesse da Paisagem e da Cultura respectiva, visando o desenvolvimento de projetos-piloto para o fortalecimento dessas áreas o Corredor Cultural Paulista-Centro, o Polo Cultural Centro-Luz, o Polo Cultural Bras-Belem-Mooça, o Corredor Cultural de Perus.

§ 3º Corredores Culturais, Polos Culturais, ruas 24 horas, poderão ser criados fora das áreas definidas no artigo 172 por lei específica desde que reúnam um conjunto de elementos e instituições de relevância para a cidade e se coadunem com os objetivos que presidem esta seção e a das Áreas de Especial Interesse da Paisagem e da Cultura.

Art. 173. Para estimular as atividades econômicas criativas referidas no artigo 172, aplicam-se os seguintes incentivos:

I - Concessão de benefícios fiscais para estabelecimentos contribuintes de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Isenção de IPTU;

III - Isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento de atividades e instituições culturais;

IV - Simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários.

V - Enquadramento, por parte do Ministério da Cultura, no conceito de Território Certificado, entendido como perímetro prioritário para investimentos com recursos federais de incentivo à cultura.

VI - Assistência técnica para orientação sobre elaboração de projetos de revitalização de bens e fachadas, acesso a linhas de financiamento e patrocínio, desenvolvimento de produtos, apoio jurídico, acesso a incentivos à inovação e a atividades de pesquisa, produção e qualificação artística e técnica;

VII - Poderão ser aplicados os incentivos previstos neste Plano Diretor ou outros que venham a ser criados, e em especial os previstos na Seção V do Capítulo 2 do Título II e no Capítulo I do Título III.

VIII - Disponibilização de plataforma de comunicação digital para integração virtual entre as ZEPECs, ZEPAMs e Áreas de Especial Interesse da Paisagem e da Cultura;

IX - Celebração de convênios e instrumentos de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º. A implementação dos incentivos referentes aos incisos deste artigo, bem como dos mecanismos para sua gestão democrática e participativa e para sua fiscalização deverá ser regulamentada por lei específica e deverá prever a participação democrática dos Conselhos Gestores de ZEPECs e Áreas de Especial Interesse da Paisagem e da Cultura correspondentes ou órgãos equivalentes e participação da população nesses territórios, mantendo-se a paridade entre representantes da sociedade civil e do poder público, bem como prever formas de integração intersetorial da administração pública.